

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 04 / 08 / 2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

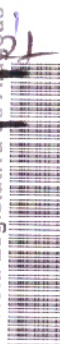


A PUBLICAÇÃO
Em 04 / 08 / 2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Asssembleia Legislativa e Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1179/2021
Data: 03/08/2021 - Horário: 09:31
Legislativo

PROJETO DE LEI N° 613 /2021

AS 2ª e 3ª COMISSÕES
Em 04 / 08 / 2021
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS
PARA NEGROS, ÍNDIOS E QUILOMBOLAS
NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA
PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E
EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES
DOS QUADROS PERMANENTES DE
PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO,
JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
ALAGOAS E EXECUTIVO DO ESTADO DE
ALAGOAS E DAS ENTIDADES DE SUA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros, índios e quilombolas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e Executivo do Estado de Alagoas e das entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros, índios e quilombolas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros, índios e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, índios e quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro, índio e quilombola o candidato que assim se declare no momento da inscrição, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos negros, índios e quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 7º Estende-se o disposto nesta Lei aos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Estadual.

§ 8º Se o número de vagas oferecidas for igual ou inferior a 20 (vinte) o percentual da reserva citada no caput será de 10% (dez por cento).

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o Art. 1º, § 4º, será o candidato eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado de Alagoas para a instrução da devida ação penal e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro, índio e quilombola aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame, fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

03 de agosto de 2021.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto busca reduzir a notória desigualdade proporcional entre negros, índios e quilombolas e o restante da população alagoana no que concerne ao acesso a cargos e empregos públicos do Poder Executivo. Este PL, portanto, busca dar um passo concreto na promoção de ações em prol do ideal de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, de modo a atender aos princípios da dignidade de pessoa humana e da justiça social.

A Lei Federal 12.288, de 20 de julho de 2010, em seu art. 39, impõe expressamente ao poder público a promoção de ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante “a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”.

O presente Projeto de Lei busca instituir: o acesso de negros, índios e quilombolas aos cargos e empregos públicos do Poder Executivo de nosso Estado, o que se pretende fazer sem prejuízo da meritocracia, na medida em que a aprovação em concurso público, mesmo para essas minorias, só ocorrerá se atingida a nota mínima prevista para a generalidade dos candidatos.

Por todo o exposto e pela relevância da proposta, peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual